

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20250074

PROCESSO LICITATÓRIO: INEXIGIBILIDADE Nº 6.2025-0022.

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS LOCALIZADO NA RUA PORTO DAS PEDRAS, Nº 110, VILA GENIPAÚBA, DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO POSTO DE SAÚDE DO GENIPAÚBA OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ/PA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO.

CONTRATADO: MARIA LUCIMAR DA SILVA FERREIRA – CPF Nº 019.602.612-15.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO
DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS.
PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL -
SERVIÇOS CONTÍNUOS. ART. 107 DA LEI
14.133/2021. POSSIBILIDADE.

I – RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Contratação – CPC encaminhou à assessoria jurídica pedido de parecer sobre a possibilidade de aditivo de prazo no contrato nº 20250074 oriundo do processo citado ao norte da prefeitura de Municipal de Santa Bárbara do Pará.

Nesse cenário, foram anexados aos autos os seguintes documentos: os documentos de ratificação de habilitação da contratada, cópia do Contrato e minuta do termo aditivo. Fora informado que a prorrogação é até o dia 30 de junho de 2025. É o que de relevante havia para relatar.

Desta forma, sob a égide da legislação aplicável, passamos à análise, devidamente fundamentada, do caso em tela.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Rodovia Augusto Meira Filho, Km 17, S/Nº, CEP: 68798-000 - Santa Bárbara do Pará - Pará.
E-mail: pref.sbp.gabinete@gmail.com CNPJ: 83.334.698/0001-09

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária. Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

Cumpre esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

Assim, a prestação de serviços a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, respeitada a vigência máxima decenal.

Em relação aos contratos administrativos, o Art. 91, da Lei 14.133/21 estabelece que os aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público, sendo admitida a forma eletrônica na celebração, bem

como estabelece a obrigatoriedade da verificação da regularidade fiscal do contratado, vejamos:

Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, atendidas as exigências previstas em regulamento.

§ 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.

A prorrogação contratual deve ser feita pelo prazo necessário ao interesse público, além de ser imprescindível a indicação da motivação e fundamento do feito. O requerimento se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada nas normas acima citadas, estando presente nos autos a justificativa exigida.

Ademais, conforme manifestações dos setores responsáveis, o pedido de prorrogação é regular e não há qualquer prejuízo à Administração Pública, pois o contrato vem sendo executado regularmente sem que conste nada que aponte para o contrário.

A justificativa fática apresentada se dá por meio da conveniência e oportunidade da administração pública em ter garantido os mesmos valores iniciais do Contrato, significando dizer, que a Administração terá garantido o menor preço.

O termo aditivo visa à prorrogação de prazo de vigência do contrato, restando inalterado o valor da locação, ao que indica ser conveniente e oportuno o aditamento requerido.

É a fundamentação passo a opinar.

III – CONCLUSÃO

Analisando o procedimento, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem o aditamento do seu valor.

Ante todo o exposto, observado o prazo de vigência do aditamento contratual, bem como os documentos da contratada apresentados aos autos, em resposta à solicitação de análise, esta assessoria jurídica OPINA pela possibilidade da realização do aditivo de prazo do contrato nº 20250074 vez que a situação concreta está devidamente justificada nos termos do artigo 107 da Lei 14.133 de 2021.

Ressalta-se, ainda que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da finalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da boa-fé nos contratos, portanto respeitadas as normas que regem o procedimento.

É o parecer. S.M.J.

Santa Bárbara do Pará, 11 de março de 2025.

ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA

Assessor Jurídico - OAB/PA N° 21.794